



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.070/2019.

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 783/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Altera o *caput* do Artigo 2º e o inciso I do Artigo 7º da Lei Municipal nº 783/2014, que passarão a ter as seguintes redações:

"-----"

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação Popular tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização urbanística, imobiliária e fundiária dos aglomerados de habitações ocupadas ou não por populações de baixa renda, assegurando a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos, e Regularização Fundiária do Programa Meu Lar, reduzindo, no Município de Paranaíta, o déficit habitacional das famílias desprovidas de moradia própria, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.

Art. 7º - -----

I - Concessão de Lotes, unidades habitacionais ou chácaras;

-----"

Art. 2º - Acrescenta a Subseção V, na Seção I e os artigos 20-A, 20-B e 20-C, todos na Lei Municipal Nº 783/2014, que terão as seguintes redações:

"-----"

SUBSEÇÃO V DAS CHÁCARAS

Art. 20-A - Entende-se por chacara a área de terras de no máximo 5 (cinco)



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



alqueires, em cujo imóvel a família beneficiada deverá construir pelo menos uma casa principal (moradia) e cultivar produtos de hortifrutigranjeiros em pequena escala.

Art. 20-B - Para efeito desta Lei, considera-se família de baixa renda a ser beneficiada com o título de domínio de chácaras, aquela com ou sem prole, pais ou mães chefes de família e pessoas solteiras, que estejam nas seguintes situações:

- I - o beneficiário(a) estar desempregado (a);
- II - remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos;
- III - ser brasileira nata ou naturalizada;
- IV - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional;
- V - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural ou urbana;
- VI - Residir há mais de 01 (um) ano no Município.

Parágrafo Único - Em caso de conflitos possessórios coletivos no Município de Paranaíta/MT, o Executivo priorizará até 50% (cinquenta por cento) dos títulos para famílias das comunidades envolvidas, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica.

Art. 20-C - O título de domínio deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade de imóvel:

- I - a manutenção do cultivo de hortifrutigranjeiros em pequena escala;
- II - o respeito à legislação ambiental;
- III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo;

Parágrafo Único - O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

-----"

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº. 783/2014, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.PARANAÍTA/MT, em 06 de maio de 2019.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT